



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AFG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Administrativo N.º 4751690-68.2010.8.06.0000

Pregão Presencial N.º 09/2010.

A empresa **AFG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, participante do Pregão Presencial n.º 09/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará, em face da decisão que inabilitou a recorrente e declarou vencedora do certame a empresa **DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA**.

Alega a **RECORRENTE** que a sua proposta era a mais vantajosa em termos de preço para a Administração, e que, ao ser analisada a documentação referente à habilitação, a empresa restou inabilitada por não ter apresentado a certidão negativa de débitos salariais.

Diz não ter apresentado o documento em virtude da greve do órgão desde abril do corrente ano. Argumenta, ainda, que houve questionamento sobre este fato, anterior à licitação, e em 24.09.2010 a CPL, por meio do ofício 597/2010, informou que deveria haver a apresentação das certidões anteriores, caso existissem, ainda que vencidas, acompanhadas de nota de informação que comprovasse o estado de greve.

Argumenta que por ter sua sede no Piauí nunca precisou de tais certidões e, quanto à nota de informação, não a trouxe pelo fato da situação da greve ser de conhecimento público e notória, suprida pela sua declaração.

Outro ponto questionado no recurso diz respeito à não apresentação de documentos pela empresa **DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.**, em suposto desatendimento ao item 6.2.4.3 do Edital, que prevê:

6.2.4.3. Certidão negativa de **débitos salariais** emitida pelo Ministério do Trabalho, com validade de 90 dias, no Estado do Ceará e no Estado onde se encontra a sede da empresa licitante;

Diz que a exigência imposta deixou de ser aplicada à empresa Dinâmica, que apresentou certidão datada de 31.05.2010, mesmo que a mesma indique que a validade é de 180 dias, pois a previsão do edital é de 90 dias.

Questiona também a qualificação técnica da empresa **DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.**, em relação ao item 6.2.4.2.1 do Edital, que dispõe:

6.2.4.2.1. Será considerada compatível a comprovação de aptidão que demonstrar a execução de contrato por, no mínimo, 12(doze) meses, e envolvendo as categorias



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

compatíveis com a descrita no Anexo II deste Edital – quais sejam: Supervisor Administrativo, Oficial de Administração, Agente Administrativo, Analista de Administração, Técnico de Administração, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão -, bem como, no mínimo, 60% do total de profissionais previstos no mesmo anexo, ou seja, cada atestado ou somatório de atestados deverá contemplar alguma das categorias compatíveis com a elencada no Anexo II (Supervisor Administrativo, Oficial de Administração, Agente Administrativo, Analista de Administração, Técnico de Administração, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão) e, no mínimo, o total de 185 (cento e oitenta e cinco) profissionais concernentes a estas categorias, contratados pelo período mínimo de 12(doze) meses;

Para comprovar o alegado, diz que o maior contrato apresentado é com o próprio TJCE (174 prestadores), e que a vencedora não apresentou nenhum atestado em que constasse Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão. Argumenta que a presente licitação se destina à contratação de 300 funcionários, número muito maior do que conta do atestado apresentado pela recorrida.

Ao final, requer seja “desclassificada” a empresa recorrida e que seja concedido um prazo para a apresentação da certidão negativa de débitos salariais. Anexa, ao final, as certidões que deixou de apresentar.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, as mesmas foram ofertadas pela empresa DINÂMICA.

Sobre a falta de apresentação das certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho, a empresa Dinâmica alega que, conforme notícia veiculada pela imprensa, desde o dia 29 de setembro os funcionários do citado Ministério retomaram suas atividades, tanto é que as empresas Dinâmica e CRR apresentaram o citado documento.

Quanto à afirmação da Recorrente no sentido de que as certidões apresentadas pela recorrida são irregulares, posto que possuem validade de 180 dias, diz que as certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho gozam de presunção de legitimidade, não cabendo ao TJCE realizar um juízo de validade de documento em plena vigência.

Sobre os atestados de capacidade técnica apresentados, mesmo não contemplando as categorias de Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão, o fato



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

não interfere em sua habilitação, vez que a compatibilidade de atestados é verificada caso contemple alguma das categorias elencadas no anexo II, e não todas.

Ao final, requer seja negado provimento ao presente recurso.

Este é o relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Com relação aos itens suscitados no presente recurso administrativo, cumpre-nos observar que a RECORRENTE, ao motivar sua intenção de interpor recurso durante a sessão, a fez somente no que tange à sua inabilitação, afirmando que o Ministério Público do Trabalho no Ceará estava em greve até o dia 28/09/2010.

Desta forma, não foi suscitado o descumprimento do item 6.2.4.2.1 do Edital, em relação à qualificação técnica da empresa DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., bem como a questão da validade da certidão negativa de débitos salariais emitida pelo Ministério do Trabalho, que foi apresentada com validade de 180 dias, na motivação da intenção de recorrer, os quais somente vieram a ser suscitados no recurso escrito.

Portanto, o deslinde deste recurso cabe à aferição do estado de greve ou não, a possibilitar a emissão da certidão, cuja não apresentação culminou com a inabilitação da empresa RECORRENTE.

Ao analisar as notícias anexadas pela própria RECORRENTE, verifica-se que consta às págs. 439 e 445, informação de que o estado de greve persistiu até o dia 29.09.2010.

Aliado ao fato de que a sessão somente ocorreu em 07.10.2010 e que as outras empresas trouxeram as certidões exigidas, (como, por exemplo, a empresa DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., cuja emissão na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará foi em 21.09.2010 - documentos de fls. 349-351; e a empresa CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - emissão em 20.09.2010, documentos de fls. 283-285); não cabe, portanto, o argumento de que pelo estado de greve não restou possível a emissão de tais documentos, inclusive as empresas participantes trouxeram também certidões emitidas em outros estados da Federação.

Observe-se que durante a sessão a recorrente nem mesmo anexou protocolo demonstrando o pedido das certidões negativas de débitos salariais e de infrações trabalhistas para a empresa RECORRENTE.

Ademais, a própria RECORRENTE reconhece o término da greve em 28.09.2010, quando verbalmente na sessão manifestou intenção de interpor recurso, e na entrega das razões recursais, quando anexa notícias veiculadas pelos jornais.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Não se pode olvidar que a empresa anexou no recurso as certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho no Ceará em 08.10.2010, um dia depois da sessão do Pregão Presencial 09/2010, o que leva a crer que a empresa não se manteve alerta quanto ao final da paralisação.

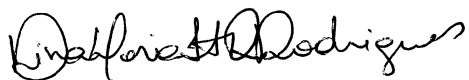
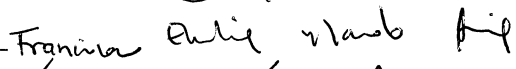


Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido, mas julgado improcedente o presente recurso e, em sendo assim, seja mantida a decisão que inabilitou a recorrente e declarou vencedora no Pregão Presencial nº 09/2010 a empresa DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA., tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:


“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 09/2010.

Fortaleza, 22 de outubro de 2010.

MEMBROS:

- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - 
- Francisca Eveline Macedo Arrais - 
- Terezinha Torres de Souza Teles - 
- Adilton da Cruz Rolim - 
- Valéria Esteves Gurgel do Amaral -


Francisca Maria Machado Nogueira
Presidente da CPL, em exercício



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

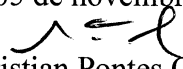
Processos nº: 43425-89.2010.8.06.0000 e 4751690-68.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante AFG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no Pregão Presencial nº 09/2010, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados, que prestarão serviços terceirizados ao Contratante, serão regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT (auxiliares de apoio administrativo)

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante AFG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no certame e declarou a licitante DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA. vencedora do Pregão Presencial nº 09/2010.

À superior consideração.

Fortaleza, 05 de novembro de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.

D.s.


Velda Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante AFG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no certame e declarou a licitante DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA. vencedora do Pregão Presencial nº 09/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 05 de novembro de 2010.


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará